



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Municipal Paulo Timbó		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar da aluna Antônia de Sousa Bomfim, concludente do 9º ano no Colégio Municipal Paulo Timbó, de Tamboril.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 06499962-9	<b>PARECER:</b> 0200/2007	<b>APROVADO:</b> 09.04.2007

## I – RELATÓRIO

O diretor do Colégio Municipal Paulo Timbó, cujo credenciamento exauriu-se em 31.12.2000, solicita deste Colegiado a regularização da vida escolar da aluna Antônia de Sousa Bomfim, concludente do 9º ano sem ter cumprido a carga horária completa do 8º ano.

Em verdade, a documentação apensa ao processo passa à relatora a seguinte trajetória da aluna:

- em 2005, na Escola Municipal Angélica Gurgel, nesta capital, cursou o 1º semestre da 7ª série, recebendo o seu histórico escolar com o registro “Cursando”, datado em 16.08.2005;
- em 2006, cursou a 8ª série, com aprovação, no Colégio Municipal Paulo Timbó, de Tamboril.

O caos se instala, na análise, por três razões descobertas por inferência, já que o requerimento não é pródigo em detalhes esclarecedores do problema:

- a) o Colégio Municipal Paulo Timbó utilizou um histórico escolar impresso antes da organização do ensino fundamental em nove anos. Por isto, no requerimento encaminhado a este Conselho de Educação, refere-se ao 9º ano e, no histórico escolar, registra a 8ª série, ambos com datas de 2006;
- b) a rede de ensino municipal de Fortaleza, da qual é integrante a Escola Municipal Angélica Gurgel, desde o ano de 2004, atua com a organização de nove séries no fundamental. Como se pode verificar, no histórico escolar expedido por esta escola, a aluna cursou as quatro séries iniciais em Programa da EJA, integrado; depois cursou mais três anos de estudos correspondentes à 5ª, à 6ª e a 7ª série. Esta última, até junho de 2005: um semestre completo;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0200/2007

- c) em 2006, cursou mais um ano letivo, correspondendo à última série do ensino fundamental, que, no histórico escolar expedido pelo Colégio Paulo Timbó, é denominada 8ª série e indica a promoção para o ensino médio, já que a aluna foi aprovada.

Pelo que se deduz, faltam para a aluna as notas referentes aos dois últimos bimestres da 7ª, série interrompida em 2005.

O Colégio Municipal Paulo Timbó, inadvertidamente, matriculou a aluna na série seguinte sem avaliação de desempenho que permitisse classificá-la na série adequada.

Agora, cabe-lhe corrigir a falha. Para tanto tem duas opções:

- a) aproveitar as notas do 1º bimestre cursado pela aluna na 8ª série e considerá-la apta para prosseguir na 8ª série, aceitando essas notas como resultado de uma avaliação de desempenho;
- b) realizar com ela, agora, uma avaliação de desempenho do conteúdo do último bimestre da 7ª série e classificá-la na 8ª, caso o resultado seja satisfatório.

Em qualquer das opções, o Colégio Municipal Paulo Timbó deverá elaborar uma ata especial que deverá acompanhar o histórico escolar da aluna.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A classificação de alunos é recurso didático previsto na L.D.B., em seu Art. 24, Inciso II, Alínea “c”, e regulamentado, pela Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

## **III – VOTO DO RELATORA**

Pelo relato, pela análise e pelas conclusões, a relatora propõe que, neste termos, responda-se ao interessado, Antonio Valdenir Rabelo de Araújo.

É o Parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0200/2007

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2007.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE